



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.558 - DF (2010/0128201-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ARIOMAR MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : HADNAMAR BARROS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que "*O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.*" (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

2. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2009 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.558 - DF (2010/0128201-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ARIOMAR MOREIRA LOURENÇO**
ADVOGADO : **HADNAMAR BARROS SOARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto por Ariomar Moreira Lourenço, com fundamento no artigo 105, II. 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nesses termos ementado (fl. 112):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - TRIBUNAL DE CONTAS - ACUMULAÇÃO ILEGAL - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VIA ELEITA INADEQUADA.

I. Não há decadência administrativa se não houve violação ao princípio da razoabilidade. O período transcorrido desde a concessão precária da aposentadoria até a análise pelo Tribunal de Contas, não se mostra exacerbado.

II. Nos processos perante o Tribunal de Contas, a observância do contraditório e da ampla defesa é dispensada para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Inteligência da Súmula Vinculante 3 do STF.

III. A Administração pode anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

IV. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Enunciado da Súmula 167 do STF.

V. Ordem denegada.

Em suas razões recursais, sustenta que "em questão de direito administrativo de servidores públicos em geral, a situação jurídica individual a ser protegida não é a que se originou da apreciação do Tribunal de Contas, mas àquela que surgiu com a própria publicação do ato de aposentadoria, do que decorre a sua imediata, não obstante precária, execução a partir da qual se inicia o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99".

Contrarrazões nos autos (fls. 147/153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário admitido na origem (fls. 155/156).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 165/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.558 - DF (2010/0128201-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

2. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2009 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto por Ariomar Moreira Lourenço, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a segurança pretendida.

Dos autos, se extrai que o recorrente esteve no serviço militar ativo em Brasília no período de 7.3.1974 a 17.11.1993 e encontra-se na reserva remunerada, no posto de major. Exerceu, ainda, a função de professor na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 15.3.1977 a 30.12.1999, quando se aposentou.

Em fevereiro de 2009, o Tribunal de Contas, ao examinar definitivamente a concessão da aposentadoria, determinou a notificação do servidor para que exercesse a opção entre os proventos, embora o Ministério da Defesa tenha informado que não fora transferido para a reserva remunerada, por ter escolhido permanecer na Aeronáutica, em processo de opção. Daí a presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - *Recurso conhecido e desprovido.*" (RMS 32.115/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).

II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.

IV - In casu, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar em decadência.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O ato de aposentadoria é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente, em conjunto com aprovação do Tribunal de Contas da legalidade do ato.

2. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e, não, constitutiva do ato de aposentadoria.

3. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de casos análogos ao presente, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 165 da Lei Complementar Estadual 10.098/94 não reconhece direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao ocupante de cargo em comissão que não tenha cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorreu no presente caso.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no RMS 23.341/RS, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por ser tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 777.562/DF, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/10/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.' (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007).

II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21.142/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/10/2007.)

Como se sabe, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, não tem o poder de cassar o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, mas lhe é de competência constitucional apreciar-lhe a legalidade para fins de registro, estabelecendo prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei e fixar a responsabilidade da autoridades administrativas em razão das irregularidades constatadas.

Além disso, trata-se de juízo que, por si só, não gera efeitos, tanto que os proventos do impetrante continuam a ser pagos e somente poderão ser suspensos após a revogação do ato de aposentadoria, reservado ao Executivo que decretou sua aposentação.

Estamos, pois, diante de ato que envolve manifestação de dois ou mais órgãos, sejam singulares ou colegiados, com objetivo único, ou seja, trata-se de ato complexo que só se completa com a manifestação do executivo, acolhendo ou não a decisão do Tribunal.

Assim, a despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2009 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo da inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria do ora Recorrente. Nesses termos, é de ser afastada a tese de que ocorreu a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.
2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.
4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
5. *Segurança denegada.*" (MS n.º 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, DJ de 30/05/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0128201-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.558 / DF

Números Origem: 20090020069747 20090020069747RED

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIOMAR MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : HADNAMAR BARROS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de Proventos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.